



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 11 /2022 da CCJR em face do voto parcial do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 02/2022.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. Trata-se de voto ao art. 3º do Projeto de Lei nº 02/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “*altera parcialmente as leis nº(s) 482/2013, 612/2015 e 494/2013 e 670/2018 e cria cargos em confiança da administração municipal e dá outras providências.*”
2. Segundo a manifestação do Exmo. Senhor Prefeito, as razões do voto são as seguintes:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §2º do art. 50 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, a emenda parlamentar ao projeto de Lei nº 02/2022, notadamente o art. 3, por violação a competência privativa ao Prefeito Municipal, disciplinando-se que “Fica extinto o cargo em comissão de Diretor Jurídico, previsto no art. 1º da Lei nº 482/2013 e no anexo II da Lei Municipal nº 670/2018. A redação original atendia a recomendação do Ministério Público Estadual, no sentido de não permitir mais que o cargo de Diretor Jurídico fosse ocupado por pessoas fora do cargo da Procuradoria Municipal. Nesse sentido, a redação original disponha que “artigo. 3º - Ficam alteradas as Leis 482/2013, anexo I e nº 670/2018, passando o cargo de Diretor Jurídico ter a denominação de Procurador Geral Municipal, mantendo-se as atribuições do cargo e referência salarial. Parágrafo único: o cargo de Procurador Geral Municipal será somente ocupado por membros da Procuradoria Jurídica Municipal, em função de confiança” A emenda parlamentar desconfigura o proposta inicial do artigo 3º,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

ao ponto de extinguir um cargo do Poder Executivo, extremamente oposto a ideia original que era transformar o cargo em comissão para ser ocupado por somente funcionários efetivos. Ouvido, a Procuradoria Jurídica Municipal, manifestou-se pelo voto parcial, por afronta ao art. 45, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e artigo 24, §2º, item 1, da Constituição do Estado de São Paulo, uma vez que há reserva a iniciativa privativa, recomendando-se a consulta a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.521 RIO GRANDE DO SUL, itens 2 e 3 do acórdão. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Paríquera-Açu.”

3. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre voto, nos termos do art. 313, inciso I, do Regimento Interno.

5. Cabe destacar as redações original e final do art. 3º do Projeto de Lei nº 02/2022, respectivamente:

*“Artigo 3º- Ficam alteradas as Leis nº 482/2013, anexo I e nº 670/2018, passando o cargo de Diretor Jurídico ter a denominação de Procurador Geral Municipal, mantendo-se as atribuições do cargo e referência salarial.*

*Parágrafo único: o cargo de Procurador Geral Municipal será somente ocupado por membros da Procuradoria Jurídica Municipal, em função de confiança.”*

*“Art. 3º Fica extinto o cargo em comissão de Diretor Jurídico, previsto no art. 1º da Lei Municipal nº 482/2013 e no anexo III da Lei Municipal nº 670/2018.”*



6. **Quanto às razões do voto,** verifica-se que não há inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público no conteúdo da emenda proposta, pois apesar de a matéria ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não óbice para a apresentação de emendas por parte dos membros do Legislativo, desde que sejam observadas as restrições impostas pela Constituição.

7. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“(...) O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado, que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. (...) O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo implicarem aumento de despesa pública, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

inconstitucionalidade formal inexistente. (...)" (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

**8. Quanto ao mérito**, conforme já analisado por esta Comissão, a redação original do projeto de Lei nº 02/2022 que previa a transformação do cargo de Diretor Jurídico em Procurador Geral Municipal não atendia o interesse público, pois o Departamento Jurídico do Poder Executivo é composto por apenas 1 (um) procurador, sendo por esse motivo desnecessária a existência de uma chefia.

**9.** Por fim, registramos que para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta (cinco votos) dos membros da Câmara, mediante votação nominal, nos termos do disposto no §5º do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município e do art. 317 do Regimento Interno.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela derrubada do veto parcial do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não há inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público na redação proposta ao art. 3º do projeto de Lei nº 02/2022.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2022.

PROFESSOR URIAS  
Relator

## PELAS CONCLUSÕES:

MILTON TICACA  
Presidente

CARLINHOS ASSPA  
Membro